



ESTADO DO MARANHÃO
 Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
 Controladoria Geral do Município – CGM
 CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



Procuradoria Geral do Município

Parecer Jurídico

Licitação sob modalidade de Pregão Presencial Nº 020/2017 – PMADM – do tipo Menor Preço com o critério de julgamento por Item – Objeto: **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, COM AGÊNCIA OU POSTO DE ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INCLUINDO: A) CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE 100% DA FOLHA DE PAGAMENTO GERADA PELO MUNICÍPIO: B) CONCESSÃO DE CRÉDITO AOS SERVIDORES, ESTAGIÁRIOS OU QUALQUER OUTRA PESSOA QUE MANTENHA OU VENHA A MANTER VÍNCULO DE REMUNERAÇÃO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. C) CENTRALIZAÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE PROCESSOS DE QUALQUER NATUREZA, NOS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO POSSUA AUTONOMIA NA DEFINIÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**

INTERESSADO: Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666/93, ATUALIZADA. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

CONSULTA

Carreou-se a esta assessoria jurídica, solicitação de exame e parecer técnico-jurídico da Senhora Pregoeira e equipe de Apoio, concernente ao exame prévio da minuta do edital e seus respectivos anexos, cujo visa prestação de serviços de **pagamento dos servidores municipais, incluindo: a) centralização e processamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo Município: b) concessão de crédito aos servidores, estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, mediante consignação em folha de pagamento. c) centralização na Instituição Financeira dos depósitos judiciais de processos de qualquer natureza, nos casos em que o município possua autonomia na definição do banco depositário, pelo período de 60 (sessenta) meses, sob modalidade de Pregão Presencial tombado sob nº 020/2017.**

João Carvalho da Rocha

Antônio de Lima Santos

Claudio Roberto de Silva Cavalcante



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
Controladoria Geral do Município – CGM
CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



Procuradoria Geral do Município

Nesse passo, a matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitação, para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizado até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisa-lo como se fosse uma peça autônima, apta a produzir efeitos por si só.

Os autos foram regularmente atuados, protocolado e numerado e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Requisição de Serviço justificando a necessidade da contratação;
2. Documentos relativos a pesquisa de preços e mapa de apuração de preço médio;
3. Declaração de existência de recursos orçamentários;
4. Despacho da escolha da modalidade adotada;
5. Nota de Análise emitida pela Controladoria Geral do Município;
6. Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
7. Declaração do ordenador de despesa de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
8. Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente (Prefeito e secretário), contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
9. Cópia da Portaria de designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio;
10. Minuta de Edital e Seus anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Paulino no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

João Carvalho da Rocha

Antônio de Lima Santos

Cláudio Roberto da Silva Cavalcante



ESTADO DO MARANHÃO
 Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
 Controladoria Geral do Município – CGM
 CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



Procuradoria Geral do Município

É o sucinto relatório. Passe-se opinar

II – DA ANALISE JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório. Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine quanon* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI estabelece, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

A regulamentação do dispositivo constitucional parcialmente transcrito ficou a cargo da Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providencias.

Assim, a Administração Pública, para contratar procedimento com os particulares deverá adotar procedimentos preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei – Licitação – que, no que dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo “é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa as conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isoladamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade;

João Carvalho da Rocha

Antônio da Lima Santos

Cláudio Roberto da Silva



ESTADO DO MARANHÃO
 Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
 Controladoria Geral do Município – CGM
 CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



Procuradoria Geral do Município

moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aquele listado no art. 3º da Lei de Licitações.

Portanto, havendo a necessidade de contratar com os particulares obras, serviços, compras e alienações (ainda concessões, permissões e locações) a regra é a previa licitação.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II.1. INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização da autoridade competente. Além do atendimento dos requisitos de autuação, protocolo e numeração, verifica-se, também, a presença da autorização do Ordenador de Despesas.

II.2. FASE INTERNA

O presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna ao processo licitatório, incluindo a minuta do edital, do termo de referência e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei da Lei 10.520/2002.

A fase interna destina-se a: “a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (qualificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e laborar o ato convocatório da licitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 4ª edição. São Paulo: Dialética, 210, p.516-517.)

A fase preparatória do pregão encontra disciplina no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

João Carvalho da Rocha

Antônio da Lima Santos

Claudio Roberto da Silva Cavalcante



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
Controladoria Geral do Município – CGM
CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



Procuradoria Geral do Município

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Consoante o art. 8º do decreto 3.555/2000, a fase preparatória deve incluir os procedimentos

abaixo:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:
a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
b) justificar a necessidade da aquisição;
c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

João Carvalho da Rocha

Antônio de Lima Santos

Claudio Roberto da Silva



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
Controladoria Geral do Município – CGM
CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



PGM

Procuradoria Geral do Município

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos:

- Termo de Referência com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, definição dos métodos, critérios de aceitação do objeto e o prazo de execução. Consta do Termo de Referência também a justificativa para a contratação. Este tendo sido aprovado pela autoridade competente;
- Autorização para abertura do certame licitatório, feitos pela autoridade competente;
- Minuta de edital, contrato e anexos, com critérios de aceitação de propostas;
- Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e condições de execução do contrato; e
- Indicação do Pregoeiro e da sua equipe de apoio.

Dessarte foram atendidos os incisos I, II, III e IV do artigo 3º da Lei 10.520/2002 e incisos I, II, III, IV e V do artigo 8º do Decreto 3.555/2000.

II.3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A justificativa da necessidade da contratação revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório. A descrição do objeto deve ser realizada com toda precaução, podendo se valer a Administração de estudos técnicos, audiências públicas, entre outros meios, para definir, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

No presente processo, a justificativa consta na requisição e termo de referência, demonstrando a necessidade da contratação em apreço.

Portanto, tem-se por observados o inciso I do artigo 3º da Lei 10.520/2002 e o inciso III alínea “b” do Decreto 3.555/2000.

João Carvalho da Rocha
Antônio de Lima Santos
Cláudio Roberto da Silva Cavalcante



ESTADO DO MARANHÃO
 Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
 Controladoria Geral do Município – CGM
 CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



Procuradoria Geral do Município

II.4. TERMO DE REFERENCIA

Verifica-se, também, a juntada do termo de referência, conforme exige o art. 8º, II do Decreto nº 3555/2000.

Consoante o art. 8º, II, do Decreto 3.555/2000, o termo de referência é “o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato”.

Assim, o Termo de Referência, consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Ainda quanto ao Termo de Referência, infere-se do art. 8º, III, “a” do Decreto nº 3.555/2000 que balizará a definição do objeto do certame pela autoridade competente, exigida na Lei do Pregão (nº 10.520/2002). Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.

Prosseguindo, vale mencionar que é no Termo de Referência que se prevê o regime de execução do contrato pleiteado. Nos autos, a Administração consignou que será adotado o regime de empreitada por preço global.

Dessa forma, restou observado o disposto no inciso II do artigo 8º do Decreto 3.555/2000.

II.5. PESQUISA DE PREÇO

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

Com base art. 3º, inc. III da Lei 10.520/2002 combinados com art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, faz-se necessária a devida pesquisa de preços. A Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despende com o objeto contratado. Para tanto, é adequando que a pesquisa seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por

João Carvalho da Rocha

Antônio de Lima Santos

Cláudio Roberto da Silva



ESTADO DO MARANHÃO
 Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
 Controladoria Geral do Município – CGM
 CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



Procuradoria Geral do Município

diferentes fornecedores, exames de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em SRP, dentre outros meios. Nesse ponto, cumpre citar orientação do Acordão TCU nº 2.170/20017 – Plenário:

1. *A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços (...), no âmbito da Administração Pública federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório, na contratação e alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis, que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, entre outras, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.*
2. *Preço aceitável, a ser considerado na faixa de preços referida no item precedente, é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço.*
3. *A utilização de fontes que não sejam capazes de representar o mercado de tecnologia da informação para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público - como sites na Internet, inclusive internacionais - pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobrepreço ou superfaturamento.*

No caso em comento, foi realizada pesquisa de preços, tendo sido obtidas apenas duas cotações, as quais tiveram de ser complementadas por meio de ampla pesquisa levada a efeito junto à Administração Pública, onde foram coletados preços em pregões realizados nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal. Com suporte nessa pesquisa de preço, a Administração concluiu que o valor estimado para a contratação é de **R\$ 200.000,00 (duzentos e vinte mil reais)**.

De modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

II.6. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

João Carvalho da Rocha

Antônio de Lima Santos

Claudio Roberto da Silva Cavalcante



ESTADO DO MARANHÃO
 Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
 Controladoria Geral do Município – CGM
 CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



Procuradoria Geral do Município

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de obras de engenharia. Por isso, cabe à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a obra ou serviço.

Por outro bordo, a possibilidade de adquirir serviços comuns de engenharia por meio de pregão foi expressamente assentada no Enunciado n.º 257 da Súmula do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Cumpre, entretanto, alertar que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

Conforme é sabido, a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica ou presencial, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Ademais, destaca-se ainda que é totalmente inviável a utilização da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, até porque inviabilidade técnica ante a péssima qualidade de internet e a existência de pessoal capacidade,

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados constante no Despacho de escolha da modalidade adotada, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

II.7. DA ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO

De acordo com o artigo 4º inciso X da Lei 10.520/2002 e o art. 8º, inciso V, do Decreto nº 3.555/2000, para o julgamento das propostas deverão ser fixados critérios objetivos que permita aferir o menor preço, devendo serem considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as condições definidas no edital.

João Carvalho da Rocha

Antônio de Lima Santos

Cláudio Roberto da Silva Cavalcante

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
Controladoria Geral do Município – CGM
CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000

Comissão Permanente de Licitação e Pregão
Folha Nº 084

Rubrica



Procuradoria Geral do Município

Após o exame do processo (termo de referência e edital), constata-se que o critério de julgamento escolhido foi o de menor preço por item.

Relativamente ao critério de julgamento das propostas, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Constata-se então, que a área técnica atentou para as orientações citadas, e agiu bem na escolha do critério de julgamento.

II.8. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas, bem como aquisições de bens no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi acostada nos autos, assim com a declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Destarte, atendendo o artigo 2º § 2º da Lei nº 8.666/93.

II.9. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000.

No presente caso, tal exigência foi cumprida.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
Controladoria Geral do Município – CGM
CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



Procuradoria Geral do Município

II.10. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Prefeitura, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração.

Nos autos, consta a Portaria 167/2017, que trata da designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

II.11. DA ANÁLISE PREVIA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

Ademais, estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, elaborou-se minutas padrão de editais e contratos, que uma vez aprovadas de forma colegiada pelos membros desta Procuradoria, passaram a servir de paradigma também para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto do certame compatível como teor jurídico aprovado pelo Parecer, utilizado como paradigma in casu, entendo que restou observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

Passamos a análise do Edital, o art. 40 da Lei 8.666/93, regulamentando a forma do edital de licitação, assim estabelece:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

João Carvalho da Rocha

Antônio de Lima Santos

Claudio Roberto de Silva Cavalcanti



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
Controladoria Geral do Município – CGM
CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/n° - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



PGM

Procuradoria Geral do Município

Rubrica
[Handwritten signature]

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (Vetado)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

João Carvalho da Rocha
[Handwritten signature]

Antônio de Lima Santos
[Handwritten signature]

Citilene Roberto de Silva Cavalcante
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
Controladoria Geral do Município – CGM
CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000

Comissão Permanente de Licitação e Pregão

Folha Nº 087

Rubrica



Procuradoria Geral do Município

- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. ”

A Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a tratar da fase preparatória da licitação e da elaboração do edital, assim dispõe, respectivamente:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; ”

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(omissis)

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; ”

A minuta do edital em tela obedece ao art. 40 da Lei nº. 8.666/93 e ao inciso I do art. 3º da Lei 10.520/2002.

Haja vista as exigências atuais da Lei Complementar nº 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e sua alteração Lei 147/2014, nota-se que no edital houve menção as referidas exigências.

De acordo com o disposto da Lei Complementar nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014, a qual alterou o regulamento dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, nas licitações com o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser ofertadas, exclusivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela lei, e acima nas licitações acima desse

João Carvalho da Rocha

Antônio de Lima Santos

Claudio Roberto da Silva Cavalcante



ESTADO DO MARANHÃO
 Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM
 Controladoria Geral do Município – CGM
 CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua Comércio, s/nº - Carioca, Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578-000



Procuradoria Geral do Município

valor deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Caso o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresa de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, não se aplicará o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 e 147/2014.

Essa comprovação de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e 147 de 07/08/2014, fica sujeita as condições fixadas na Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, notadamente no que se refere ao disposto nos arts. 42, 43 e seus

O art. 9º, da referida Lei, estabelece que aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade Pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, haja vista, que o edital não representa qualquer ofensa aos inarredáveis princípios constitucionais norteadores da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência dentre outros, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93, e demais Legislações constitucional e infra constitucional pertinentes a matéria ora em comento.

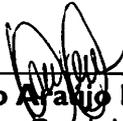
III – DA CONCLUSÃO

Ex postis, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria e, em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, opino pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato. Podendo o certame ter prosseguimento.

Este é o parecer, s.m.j

Água Doce do Maranhão (MA), 28 de setembro de 2017.


 Márcio Araújo Mourão
 Procurador Geral do Município
 Água Doce do Maranhão/MA


 João Carvalho da Rocha


 Antônio de Lima Santos


 Cleide Roberto da Silva Cavalcante

